

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2925, DE 2004

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO CABO JÚLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.925, de 2004, pretende preencher lacuna legislativa, ao uniformizar o sistema de ensino das instituições militares estaduais. O Autor, com fulcro no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, propõe norma geral, de competência da União, deixando para o Estado-membro a regulamentação específica.

Aduz o Nobre Parlamentar, em sua justificção, que “as corporações militares estaduais necessitam, urgentemente, de uma lei de diretrizes e bases para o ensino policial e de bombeiros, já que, em breve, as instituições perderão o caráter nacional”, já que, “desde a Constituição de 1988, a IGPM – Inspetoria Geral das Polícias Militares do Exército, deixou de fazer a uniformização do ensino em todo o país”. Realmente, a saída da regulamentação da IGPM afastou o viés puramente militar das instituições, mas deixou uma lacuna que necessita ser preenchida por novel norma, comprometida com a segurança da sociedade, de instituições militares de polícia, como estatuto jurídico, mas com função principal civil de defesa da liberdade dos cidadãos e de combate à violência.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece, em seu artigo 83, que o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. É nesse sentido a proposta do Autor.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõem os artigos 24, II, e 54, do Regimento Interno da Casa.

Nesta comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Realmente não há regulamentação em âmbito federal do ensino militar para as polícias e corpos de bombeiros militares, motivo pelo qual a iniciativa do Deputado Federal Alberto Fraga é louvável, necessária e urgente.

A falta dessa regulamentação impede a criação de um sistema eficiente e eficaz, especialmente quanto ao reconhecimento oficial e permanente do Conselho Nacional de Educação de determinadas titulações acadêmicas, fato que, sem dúvida, repercute na qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos, ante a dificuldade de se estabelecer critérios de qualidades uniformes.

A presente proposição, como norma geral, não deixa de prever as características peculiares das Unidades Autônomas, restando a estas a regulamentação própria e específica, embora preveja, de forma louvável, o estabelecimento mínimo de padrões nacionais, objetivando sempre a qualidade da educação e do ensino do militar estadual.

É necessário ressaltar que, aliado ao compromisso da qualidade da formação dos militares estaduais, o projeto é fiel aos modernos conceitos didático-pedagógicos instituídos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aprovada, tal proposição será um marco no ensino policial e de bombeiro do país, justamente pelo seu compromisso com a qualidade e com a modernização das instituições militares estaduais e com os serviços que oferecem à sociedade.

As sugestões abaixo discriminadas e acatadas, são fruto de excelente trabalho da Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que elaborou excelente projeto de reformulação do ensino policial militar no âmbito daquela Instituição.

Há, assim, necessidade de pequenas adequações ao presente projeto de lei, em especial a necessidade de se adequar alguns conceitos com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 6º), além de se retirar o estabelecimento de percentual mínimo de matérias para uniformização (art. 12), dando maior liberdade ao poder regulamentador. Por outro lado, comprometido com os princípios norteadores do exercício da atividade policial e de bombeiros amplia-se o rol de princípios do art. 4º e se estabelece,

em seguida, os objetivos da educação e do ensino no âmbito das instituições militares estaduais (art. 5º). Por fim, justificam-se pequenas correções redacionais, como a remissão ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal (art. 1º), equivocadamente citada como inciso IX.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.925, de 2004, na forma do presente substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO

Projeto de Lei nº 2.925, de 2004.

(Do Senhor Alberto Fraga)

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição, observado o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

§ 1º - O ensino militar estadual consiste na transmissão de conhecimentos científico-tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização, ao treinamento e à adaptação do policial ou bombeiro militar, com certificação e diplomação específicas, compatíveis com as diferentes modalidades de ensino.

§ 2º - O ensino militar estadual pressupõe a valorização do profissional, a geração e difusão do conhecimento e da eficiência tecnológica na utilização dos meios indispensáveis ao provimento da segurança para o bem comum.

§ 3º - Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, inclusive o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino nas instituições militares estaduais observará as diretrizes das legislações federal e estadual de educação.

Art 3º - A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das instituições militares estaduais.

Art. 4º - São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III – proteção da sociedade.

IV - integração à educação nacional;
V - seleção por mérito;
VI - profissionalização continuada e progressiva;
VII - avaliação integral, contínua e cumulativa;
VIII - pluralismo pedagógico;
IX - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência;
X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme estabelecido pelo órgão federal competente.

Artigo 4º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar valoriza os seguintes objetivos:

I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;
II - integração permanente com a comunidade;
III - revitalização dos valores institucionais;
IV - fortalecimento da hierarquia e da disciplina;
V - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;
VI - assimilação e prática dos direitos e deveres, dos valores morais e deontológicos;
VII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;
VIII - fortalecimento das estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei;

CAPÍTULO II

Dos Sistemas de Ensino

Art 5º - Nos termos da presente Lei, os estados e a União, esta no caso das instituições militares dos territórios e do Distrito Federal, manterão o Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse da unidade federativa, poderão ser unificados.

Art 6º - O Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único - Consideram-se, também, atividades do Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar estadual, freqüentados pelos militares estaduais em Organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art 7º - O Ensino nas instituições militares estaduais será constituído das seguintes modalidades de cursos, entre outros:

A) Pessoal Militar:

I – seqüencial de formação específica, destinado a qualificar o ocupante do cargo inicial das praças para a execução das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar, aperfeiçoar, habilitar e adaptar os policiais militares para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou fornecer conhecimentos necessários ao exercício profissional de atividades relativas aos quadros de especialistas da Polícia Militar ;

III – graduação, de caráter básico, visando a qualificar o ocupante do cargo inicial de oficiais para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução e administração das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; bem como qualificar Oficiais e Praças em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para o desempenho de funções específicas de militares estaduais;

IV – pós-graduação:

a) especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

b) mestrado - destinados a qualificar o oficial intermediário ou o oficial subalterno, em cada especialidade, para o exercício das funções de comando médio das diversas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; ou capacitação e ampliação de conhecimentos necessários ao exercício de funções específicas de profissões de nível superior de militares estaduais;

c) doutorado – destinados a qualificar o oficial superior para o exercício das funções de comando, direção e chefia dos diversos órgãos da Instituição.

V – educação profissional, destinada à aprendizagem de conhecimentos técnico-profissionais em determinada área de atuação policial-militar que exija conhecimentos e práticas específicas, realizada por meio de cursos, estágios, treinamentos, encontros técnico-científicos e requalificação profissional.

B) Pessoal Civil:

I - Treinamento - destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal ou dos territórios.

Parágrafo único - As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação estadual específica.

Art 8º - Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

- I - pré-requisitos exigidos dos alunos;
- II - propósito a ser alcançado;
- III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;
- V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;
- VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;
- VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;
- VIII - atividades complementares.

Art 9º - Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

- I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;
- II - Ensino Profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;
- III - Ensino Policial Militar ou de Bombeiro Militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta lei.

§ 1º - O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º - As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema, nos termos da legislação estadual.

Art 10 - Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

- I – Ensino Fundamental;
- II – Ensino Médio;
- III - Ensino Superior.

Parágrafo único - Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar serão objeto de regulamentação estadual, ou federal, no caso de ensino superior, de graduação e de pós-graduação.

CAPÍTULO III

Das Organizações Militares Estaduais de Ensino

Art 11 - Os cursos do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em Estabelecimentos Militares Estaduais ou Distritais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único - Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art 12 – Legislação estadual específica estabelecerá prescrições a serem observadas pelos Estabelecimentos de Ensino de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV

Dos Currículos

Art 13 - O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional, respeitadas as particularidades locais.

Art 14 - Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do sistema de ensino militar estadual de que trata esta lei, na forma da legislação estadual.

Art 15 - Os currículos dos diferentes cursos ministrados nas instituições militares estaduais deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art 16 - Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Art 17 - A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei estadual específica.

Art. 18 – Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais ou distritais, abertos à sociedade em geral, obedecerão a legislação estadual ou distrital pertinente, observada a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional.

Art. 19 – No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação complementar, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

CABO JÚLIO
Deputado Federal